



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2023. Publicação: 31/03/2023. N° 063/2023.

ISSN 2764-8060

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO n° 002717-257/2022 trata de solicitação feita por Jackson Lima dos Santos a respeito da faixa de domínio (acostamento) público da estrada BR – MA, de acesso à cidade de Lago Verde/MA;
CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 17/10/2022, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP n° 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Autue-se e Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativo Berenice Souza de Carvalho Pontes para secretariar os trabalhos;
3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;
4. Expeça-se, por fim, ofício à Secretaria de Estado de Infraestrutura -SINFRA, solicitando informações sobre as atividades de fiscalização da faixa de domínio e da faixa non aedificandi em toda a extensão da MA-326, do Povoado Alto Alegre do Acelino, em Bacabal/MA, à Conceição do Lago Açú/MA, no prazo de 20 (vinte) dias, em observância à Lei Estadual n° 9.423, de 20/07/2011 e outras.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 27/03/2023 às 10:05 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-1ºPJBAL - 212022

Código de validação: ED46015623

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93) e Resolução n° 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO a decisão ID 15061561, exarada na Notícia de Fato n° 32/2022 – SIMP n° 000941-509/2022, determinando a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU visando acompanhar o funcionamento do serviço do Centro de Hemodiálise do Hospital Regional de Balsas:

- 1) REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP, juntando-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;
- 2) Publicar a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada no formato eletrônico, com a respectiva afixação no Mural das Promotorias de Justiça de Comarca de Balsas pelo prazo de 30 (trinta dias), bem como encaminhando-a para publicação na Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do MP/MA.

Nomeio a servidora Lidiane Lopes de Sousa, matrícula n° 1068709 para atuar como secretária do presente.

Após cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 16/12/2022 às 15:28 h (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITICUPU

REC-2ºPJBUR - 102023

Código de validação: 0FD7FF708A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP 000472-283/2022

RECOMENDAÇÃO n° 10/2023

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2023. Publicação: 31/03/2023. N° 063/2023.

ISSN 2764-8060

Recomendação à Delegacia de Polícia da Mulher de Buriticupu/MA para que proceda à aplicação em sede policial, nos atendimentos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de entrevista para investigação criminal da violência psicológica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da sua Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993). art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º. CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada no ano de 1979 na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada no ano de 1995 na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e a Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, adotada no ano de 1995 em Pequim, todas ratificadas pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a violência psicológica, na dicção do art. 7, II, da Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo no pleno desenvolvimento, degradação ou controle de ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

CONSIDERANDO que a violência psicológica contra a mulher pode se manifestar em crimes como perseguição (art. 147-A do CP), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), ameaça (art. 147 do CP), sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP), assim como no tipo específico da violência psicológica contra a mulher, inserido recentemente no Código Penal, através da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (art. 147-B do CP)

CONSIDERANDO que a consumação do crime previsto no art. 147-B exige a ocorrência do dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), que pode ser provado pelo depoimento da ofendida, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação, sendo dispensável a realização de laudo pericial, necessário tão somente para o crime de lesão corporal à saúde, por dano psíquico, havendo, nesse caso, uma patologia correspondente (doença);

CONSIDERANDO a REC-GPGJ 162021, que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher, em especial o disposto no art. 10;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde apontou no Estudo Multipais de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica que a violência psicológica foi a mais recorrente em todos os dez países objeto do estudo, indicando que entre 20 e 75% das mulheres entrevistadas à época tinham sofrido algum tipo de abuso psicológico nos últimos 12 meses, o qual foi considerado pelas vítimas mais devastador do que a violência física;

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina, a violência psicológica é a menos denunciada, não obstante o seu alto grau de recorrência, considerando-se que a vítima, normalmente, não entende que agressões verbais e manipulações sofridas são suscetíveis de denúncia formal, dada a dificuldade probatória e o agravamento sutil dessa prática danosa;

CONSIDERANDO que estudos interdisciplinares identificam enquanto consequências pós-traumáticas decorrentes da violência psicológica a depressão, o transtorno de estresse pós-traumático (observados nas taxas médias de 47,6% e 63,8% respectivamente), o abuso de substâncias entorpecentes, a baixa autoestima e o déficit na solução de problemas;

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina a violência psicológica é uma forma de slow violence, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo;

CONSIDERANDO que as doutrinas nacional e estrangeira têm chamado a atenção para a necessidade de especial atenção das instituições de justiça, saúde e segurança pública para com a violência psicológica e seus desdobramentos, já que esta é cientificamente considerada a base de toda a cadeia de violência e porta de entrada para as demais formas de abuso fundadas no gênero;

CONSIDERANDO que a doutrina vem apontando a falta de percepção prévia da violência psicológica nas delegacias de polícia como uma das barreiras à responsabilização do agressor pelos danos emocionais e/ou psíquicos causados às vítimas e tem sugerido o estabelecimento de fluxos na delegacia de polícia para o rastreamento desta modalidade de violência.

RESOLVE

RECOMENDAR à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Buriticupu / MA que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2023. Publicação: 31/03/2023. N° 063/2023.

ISSN 2764-8060

1. Aplique, imediatamente, em sede policial, nos atendimentos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando houver um histórico relacional abusivo, o Roteiro de entrevista voltado à identificação de sinais da prática da violência psicológica contra a mulher (em anexo), a fim de oferecer elementos indiciários básicos da ocorrência dessa modalidade de violência ao Ministério Público, podendo adotar ainda outras providências, tais como; a requisição de perícia psiquiátrica ou psicológica, quando houver indícios de danos psíquicos;
2. Observem, no momento do enquadramento típico, a possibilidade de configuração do delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) ou de lesão corporal à integridade física ou à saúde psíquica (art. 129 do CP) - quando houver dano físico ou psíquico - em concurso com outros delitos, como o de perseguição (art. 147-A do CP), o de divulgação de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, §1º, CP), dentre outros;
3. Observem a existência de registros pela mesma vítima de boletins de ocorrência reiterados de ameaça, injúria, dentre outros delitos, que possam configurar o crime de perseguição (art. 147-A do CP), pela reiteração de condutas que ameaçam a integridade física ou psicológica da vítima e/ou restringem a capacidade de locomoção da vítima e/ou invadem ou perturbam a esfera de liberdade ou privacidade da vítima e, havendo mais de duas ocorrências com alguma conexão de proximidade ou frequência, procedam à junção dos inquéritos policiais para configuração típica do crime de perseguição;
4. Observem a possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência nos casos que envolvem violência psicológica contra a mulher e de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a possibilidade de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher (arts. 12 e 12-C da Lei Maria da Penha).
Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são recomendadas na forma da lei.
Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação e encaminhe-se cópia, via email, ao Diário Eletrônico e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins de publicação e conhecimento, respectivamente
Publique-se e cumpra-se.
Buriticupu, 29 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 29/03/2023 às 09:36 h (*)
JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA

PORTARIA-PJCAR - 102023

Código de validação: 25E20A89F2

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP N° 000848-012/2022 EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO / ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a tramitação de investigações perpetradas até a presente data acerca do procedimento que tem como objeto as irregularidades em repasses de valores ao IMPRESEC na forma legal.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos;

CONSIDERANDO os documentos encartados nos autos que tratam da Violação dos princípios da Administração, CONSIDERANDO tudo que consta na Notícia de Fato SIMP n.º 000848-012/2022;

RESOLVE:

DETERMINAR a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU/ACOMPANHAMENTO, para o regular acompanhamento da matéria versada, ou seja, irregularidades em repasses de valores ao IMPRESEC na forma legal.

Por fim, DETERMINO:

- a) cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- b) seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- c) a abertura do presente procedimento como Procedimento Administrativo Stricto Sensu/PASS, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Katlyn Danielle Teixeira Nogueira - Técnico Ministerial, matrícula 1071394, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Carolina-MA, Data da Assinatura.

9